



AO JUÍZO DA 04ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL – ESTADO DO PARANÁ

Autos nº 0003726-92.2023.8.16.0021

Apelante: PRADO E PRADO LTDA. - ME

Apelada: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

PRADO E PRADO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.153.183/0001-80, com sede na Rua Joaquim Távora, nº 442, Bairro Parque São Paulo, Cascavel/PR, CEP 85803-750, comparece mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado com escritório profissional no endereço soto-grafado, local onde recebe avisos e intimações, endereço eletrônico emanuel@fauthfreitas.adv.br, devidamente constituído, para, tempestivamente, com fundamento no art. 1.009 do Código de Processo Civil, interpor o presente:

RECURSO DE APELAÇÃO

Requerendo que presente Recurso seja recebido em seu duplo efeito e devidamente processado e encaminhado ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com deferimento da gratuidade da justiça.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.
Cascavel (PR).

(datado e assinado eletronicamente)
EMANUEL JORGE FAUTH DE FREITAS JUNIOR
OAB/PR 57.601 - OAB/RJ 262.374 - OAB/DF 76.585





**AO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARANÁ**

Autos nº 0003726-92.2023.8.16.0021

Apelante: PRADO E PRADO LTDA. - ME

Apelada: TRAÇADO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

**COLENDIA TURMA,
ÍNCLITOS JULGADORES**

PRADO E PRADO LTDA. – ME, empresa já qualificada nos autos em epígrafe, comparece mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, através de seus procuradores infra subscritos, com escritório profissional no endereço soto-grafado, local onde recebem avisos e intimações para, com fundamento no art. 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil, apresentar recurso visando à reforma da sentença de mov. 65.1 dos autos de origem, pelos fatos e fundamentos a serem expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, consta nos autos que a intimação eletrônica do mandado referente a sentença foi confirmada em 26/08/2025. A intimação considera-se realizada no primeiro dia útil subsequente, isto é, em 27/08/2025. Assim, o termo final do prazo de 15 (quinze) dias úteis recairá em 16/09/2025:

Portanto, plenamente tempestiva a interposição do presente recurso de Apelação.





II. DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Nos termos da Lei nº 1.060/50, todo aquele que afirme não estar em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, goza dos benefícios da assistência judiciária.

Ademais, de acordo com a dicção do artigo 98 do Código de Processo Civil: *“A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei”*.

Infere-se do excerto acima que qualquer uma das partes no processo pode usufruir do benefício da justiça gratuita. Logo, a empresa Apelante, pessoa jurídica, também faz jus ao benefício, haja vista não ter condições momentâneas de arcar com as despesas do processo sem prejuízo de sua manutenção.

Nesse sentido, de acordo com o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988:

“Artigo 5º (...)XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;”

Esculpido neste dispositivo legal encontra-se o princípio da inafastabilidade da jurisdição. **O acesso à justiça é muito mais do que uma mera prerrogativa que toda a pessoa, física ou jurídica, possui, ainda mais a empresa que está em situação de decretação de falência como nos autos de origem, situação que se encontra impedida de realizar pagamentos.**

Caracteriza um direito fundamental, e para sua consecução é primordial a assistência por parte do poder público aqueles que não possuem meios de arcar com as custas do processo, porquanto indispensável a concessão do benefício da justiça gratuita.





Convém destacar que a empresa Apelante junta, em anexo, documentos que são aptos a comprovar o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da gratuidade de justiça e, em especial, citamos a Certidão de Positiva Judicial, por meio da qual se comprovou a existência de incontáveis protestos em seu desfavor.

Além disso, através de extrato do PROJUDI, atestou-se a existência de mais de **96 (noventa e seis) processos nos quais a empresa Apelante figura como promovida**, a grande maioria cobranças e ação de execução, isso somente perante a Justiça Estadual do Paraná! A empresa Apelante também conta com inúmeras ações trabalhistas em seu desfavor, pendentes de julgamento definitivo.

Por fim, também se juntou o “Relatório de Cheques sem Fundos” e o “Relatório de Empréstimo e Financiamento”, ambos oriundos do Banco Central do Brasil, nos quais é possível constatar as dificuldades financeiras que a empresa Apelante passa neste momento.

Frisa-se que a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça dispõe expressamente acerca da **possibilidade de concessão da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**.

E a jurisprudência pátria também entende nesse mesmo sentido.
Vejamos:

*DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NA ORIGEM. PESSOA JURÍDICA. ALEGADO EXCESSO DE DÍVIDAS. PRETENDIDA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 481 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **EXISTÊNCIA DE INDICATIVOS A RESPEITO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DEFICITÁRIA DA EMPRESA AGRAVANTE. DOCUMENTOS QUE DEMONSTRAM A INCAPACIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS.** DECISÃO DE PLANO, NOS TERMOS DO ARTIGO 932, INCISO V, ALÍNEA C, DO CPC. RECURSO PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00130779420198160000 PR 0013077-94.2019 .8.16.0000 (Decisão monocrática), Relator.: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 28/03/2019, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/03/2019)*





DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA ESPECÍFICA. ART. 110, VIII, A, DO RITJPR. DEMANDA DECLARATÓRIA DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA 481 DO STJ. COMPROVADA A PRECARIÉDADE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **1. Nos termos do enunciado da Súmula 481 do STJ, a pessoa jurídica faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária desde que suficientemente demonstrada a sua incapacidade de arcar com as custas e despesas processuais.** 2. Apresentação de documentos que indicam déficit financeiro e paralisação das atividades. 3. Incapacidade momentânea de arcar com as custas e despesas processuais demonstrada. 4. Recurso conhecido e provido. (TJ-PR 00405091520248160000 Colombo, Relator.: Fabio Marcondes Leite, Data de Julgamento: 26/07/2024, 20ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2024)

Neste contexto, **requer-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da empresa Apelante, diante da sua comprovada hipossuficiência econômica.**

III. SÍNTESE PROCESSUAL

A ora Apelante figura no polo passivo da ação de decretação de falência proposta por Traçado Construções e Serviços Ltda., na qual foi proferida sentença que decretou a falência da sociedade empresária. Na motivação da Sentença, o juízo de primeiro grau assentou, entre outros fundamentos, a ausência de impugnação das quantias alegadas pelo credor e o decurso do prazo para apresentação de defesa, reconhecendo a revelia e decretando a falência, com a adoção de medidas de arrecadação, lacração e comunicação a diversos órgãos públicos.

Contudo, verifica-se absoluta nulidade do pronunciamento jurisdicional, eis que, à época da prolação da sentença, não constava nos autos constituição de advogado nos termos do ordenamento processual, razão pela qual a Apelante não foi regularmente intimada pessoalmente da decisão, circunstância que, direta e gravemente, configurou cerceamento do direito de defesa e violação do princípio do contraditório





Dessa forma, não restando alternativa diante da sentença, a Apelante interpõe o presente recurso de Apelação, com o objetivo de ver reformada a r. Sentença, conforme fundamentos expostos nas razões que seguem.

IV. DO MÉRITO – DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL

Inicialmente é fundamental destacar que o artigo 5º, inciso LV da CF/88 assegura o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. Tais garantias constituem pilares do Estado Democrático de Direito e impõem ao jurisdicionado a observância de formalidades essenciais para que a prestação jurisdicional não tolha o direito de defesa.

A ausência de intimação pessoal, quando exigível, retira do jurisdicionado a possibilidade de exercer o direito de defesa em tempo hábil, tornando o pronunciamento jurisdicional viciado.

No presente caso, não há nos autos prova de constituição de advogado em favor da Apelante antes da data da sentença, motivo pelo qual a mera publicação/diarização do *decisum*, sem intimação pessoal do representante legal ou outro ato equivalente, não supriu a exigência constitucional e processual de defesa efetiva.

É entendimento consolidado na jurisprudência que, inexistindo advogado constituído nos autos, a intimação de atos decisórios que importem em preclusão, revelia ou consequência gravosa deve recair pessoalmente sobre a parte ou seu representante legal, sob pena de nulidade absoluta:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. PROCESSO ELETRÔNICO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE. 1. A discussão dos autos reside em verificar se a intimação da sentença do réu revel em processo eletrônico, sem procurador constituído nos autos, dispensa a publicação em diário oficial. 2. O réu revel que não está representado por advogado cadastrado no portal eletrônico deve ser intimado de ato decisório por meio de órgão oficial. 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2002492 MG 2022/0140107-

6 de 12



**FAUTH
& FREITAS**
SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023. (Destaque nosso).

RECURSO INOMINADO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR. RÉU REVEL E SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR POR CARTA PARA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 513, § 2º, INCISO II, DO CPC. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 346 DO CPC À HIPÓTESE. ENTENDIMENTO DO STJ E TJPR. NULIDADE RECONHECIDA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00011697820228160018 Maringá, Relator.: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 04/08/2023, 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais, Data de Publicação: 07/08/2023)

Não é razoável “presumir” o conhecimento da r. sentença pela isolada publicação no sistema Projudi, tanto o é que inexistiu nos autos “certificação de intimação realizada” em relação à parte ora Apelante, pois, a parte era revel e não estava representada por advogado cadastrado no sistema.

Tornando-se impositiva, na hipótese, a publicação da r. sentença por órgão oficial, o que efetivamente NÃO OCORREU, faltando, portanto, à r. sentença que embasa o pedido falimentar, requisito essencial de validade. Neste sentido:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – DECISÃO AGRAVADA QUE AFASTOU A TESE DE NULIDADE DA INTIMAÇÃO E NÃO CONHECEU DA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO – INSURGÊNCIA DO EXECUTADO – **NULIDADE DA INTIMAÇÃO SOBRE DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – VERIFICAÇÃO – NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA – RÉU REVEL, SEM ADVOGADO CONSTITUÍDO – ART. 513, § 1º, II, CPC** – AVISO DE RECEBIMENTO QUE RETORNOU COM A INFORMAÇÃO “AUSENTE” POR 3 VEZES – IMPOSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAR A INTIMAÇÃO CONCRETIZADA – RECONHECIMENTO DA NULIDADE DA INTIMAÇÃO E DOS ATOS SUBSEQUENTES – NECESSIDADE DE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELO AGRAVANTE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 0030930-77.2023 .8.16.0000 Cascavel, Relator.: Jose Hipólito Xavier da Silva, Data de Julgamento: 12/12/2023, 19ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/12/2023)*

Esse é o entendimento do Superior Tribunal De Justiça, continuando pertinente o destaque para a lição jurisprudencial assim proferida envolvendo caso análogo:





**FAUTH
& FREITAS**
SOCIEDADE
DE ADVOGADOS

PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL SEM ADVOGADO. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. PUBLICAÇÃO DO ATO DECISÓRIO NO ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE. 1. O CPC/2015, de maneira distinta ao código anterior, passou a estabelecer que "os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial" (art. 346, caput). **2. Após as alterações legais, o STJ já entendeu que é exigida "a publicação do ato decisório na imprensa oficial, para que se inicie o prazo processual contra o revel que não tenha advogado constituído nos autos, não sendo suficiente a mera publicação em cartório, como ocorria sob a égide do diploma processual anterior"** (REsp n. 1.951.656/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023). 3. Caso em que o Tribunal local iniciou a contagem para interposição de apelação pelo réu revel sem advogado constituído a partir da inserção da sentença no sistema eletrônico pelo magistrado, situação que se afasta da atual orientação desta Corte. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 2106717 PR 2023/0328374-4, Relator.: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 17/09/2024, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2024)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RÉU REVEL. PROCESSO ELETRÔNICO. ADVOGADOS CONSTITUÍDOS. AUSÊNCIA. SENTENÇA. PUBLICAÇÃO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA. NULIDADE. ÓRGÃO OFICIAL. NECESSIDADE. 1. A discussão dos autos reside em verificar se a intimação da sentença do réu revel em processo eletrônico, sem procurador constituído nos autos, dispensa a publicação em diário oficial. **2. O réu revel que não está representado por advogado cadastrado no portal eletrônico deve ser intimado de ato decisório por meio de órgão oficial.** 3. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 2002492 MG 2022/0140107-7, Relator.: Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Data de Julgamento: 13/12/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/12/2023)

Importa destacar, ainda, que, diante da inexistência de advogado constituído nos autos, competia ao magistrado de origem, antes de decidir pela decretação da falência, nomear defensor dativo, garantindo que a parte fosse devidamente assistida em juízo.

Tal medida encontra respaldo no art. 76 do Código de Processo Civil que impõe a nomeação de advogado dativo quando a parte se encontra sem representação processual. A omissão do juízo em adotar providência tão essencial reforça a nulidade da sentença por cerceamento de defesa.

A decretação de falência produz efeitos imediatos e de grande gravidade (arrecadação e avaliação de bens, afastamento de administradores, suspensão de ações,





anotação no registro empresarial, entre outros). Diante de tal potencial lesividade, exige-se observância estrita dos direitos processuais da parte, não sendo admissível que a determinação de medidas drásticas se fundamente em ato viciado por cerceamento de defesa.

Assim, pugna pela reforma da r. decisão no ponto atacado, com acolhimento do presente recurso de Apelação, reformando-se a r. sentença recorrida para declarar a NULIDADE do procedimento falimentar instaurado com base em sentença com ausência de requisito essencial.

V. DO MÉRITO – DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DESVIRTUAMENTO DA AÇÃO FALIMENTAR

O processo falimentar tem por finalidade a proteção da coletividade de credores e a decretação da quebra apenas quando comprovada a insolvência irreversível da empresa. Não se trata de mero mecanismo de cobrança de crédito isolado. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao rechaçar a prática de substituição da via judicial adequada (execução ou ação de cobrança) pelo requerimento de falência, não admitindo que a ação falimentar sirva como instrumento de coação para satisfação de pretensões creditícias.

Vale anotar que existem autos 5001609-92.2024.8.21.0013, no TJRS que visam a cobrança, configurando exatamente o aqui alegado.

Ainda, o próprio juízo destaca que a empresa Apelante se encontra ativa, com expressivo capital social e geração de empregos, não havendo qualquer demonstração de estado de insolvência. Portanto, fica evidente o desvirtuamento do instituto da falência, utilizado pela Apelada como sucedâneo da execução.

Nesse mesmo sentido, o STJ já decidiu:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE FALÊNCIA FUNDAMENTADO EM EXECUÇÃO FRUSTRADA. PENHORA E DEPÓSITO ELISIVO REALIZADOS. CIRCUNSTÂNCIAS QUE NÃO AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA QUEBRA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. 1 - Ação distribuída em 11/10/2012. Recurso especial interposto em 29/10/2014 e atribuído à Relatora em 25/8/2016. 2 - O propósito recursal é





*definir se o pedido de falência deduzido pela recorrente preenche os requisitos exigidos pela legislação de regência. 3 - As premissas fáticas assentadas no acórdão recorrido revelam não somente que houve a indicação de bens à penhora no processo executivo prévio, mas também que foi efetuado, no curso da presente ação, o depósito elisivo exigido pelo art. 98, parágrafo único, da LFRE, circunstâncias que inviabilizam a decretação da falência. 4 - A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema. 5 - O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. **6 - A jurisprudência do STJ tem rechaçado a prática de substituição da via judicial legalmente prevista para satisfação de pretensão creditícia (execução) pelo requerimento de falência, não admitindo que a ação falimentar sirva como instrumento de coação para cobrança de dívidas.** Precedentes. 7 - Recurso especial não provido. (STJ, 3ª T, REsp 1.633.271/PR, j. 26/09/2017)*

Ademais, constam outros processos ajuizados pela empresa Traçado Construções e Serviços Ltda. contra a Apelante, revelando o uso reiterado da via falimentar como forma de constranger a devedora ao pagamento. Tal prática é vedada pelo ordenamento jurídico, que prestigia o princípio da preservação da empresa e da função social da atividade econômica.

Conforme bem salientado na decisão proferida nos próprios autos no mov. 15: [...] é impróprio utilizar a ação falimentar como meio de forçar a cobrança de um crédito, ou um substituto da ação de cobrança ou execução. Assim, verifica-se nesses autos que o pedido visa apenas a cobrança forçada de um débito do credor. [...]

Ante o exposto, a r. sentença merece ser reformada, pois além de proferida com cerceamento de defesa, ainda consagra indevido desvirtuamento do processo falimentar, devendo ser reconhecida a inadequação da via eleita.

VI. DA NECESSIDADE DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO

A decretação de falência, enquanto medida de alto risco e de caráter irrevogável em muitos de seus efeitos práticos, enseja a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, em face do risco de dano grave e de difícil reparação.





À luz do art. 1.012, §4º, do Código de Processo Civil, que autoriza expressamente a concessão de efeito suspensivo à apelação quando presentes os requisitos do perigo de dano e da probabilidade de provimento do recurso. Ambos os requisitos se encontram aqui demonstrados de forma inequívoca, nos termos que seguem.

O *Fumus boni iuris* decorre da prova objetiva de vício processual que macula a sentença de decretação de falência: a ausência de constituição de advogado nos autos e a inexistência de intimação pessoal da parte, aliadas à omissão do juízo em nomear advogado dativo. Tal configuração constitui, em apreço sumário, fundamento jurídico sólido para a declaração de nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, em flagrante afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Já o *Periculum in mora* decorre dos efeitos da decretação de falência, que são de tal gravidade que a sua manutenção até o julgamento definitivo do recurso importará dano de difícil ou impossível reparação. A decretação enseja arrecadação e avaliação de bens, afastamento de administradores, suspensão de atividades empresariais, comunicação a órgãos de registro e a potenciais credores, e possível bloqueio de ativos, medidas que, por si só, impõem risco de liquidação do patrimônio, perda de clientes, comprometimento da cadeia produtiva e irreversível prejuízo reputacional.

Diante disso, requer-se a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, com a imediata suspensão de todos os atos executórios decorrentes da sentença de decretação de falência, até o julgamento final das presentes razões.

VII. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Excelência acolha o presente Recurso e dê provimento e conhecimento ao fim de:

- a) Conceder as benesses da justiça gratuita em sede recursal, nos termos dos fundamentos;





b) Declarar a nulidade da r. sentença por cerceamento do direito de defesa, em virtude da ausência de constituição de advogado nos autos, da inobservância da necessidade de intimação pessoal da parte e da omissão judicial em nomear advogado dativo para assegurar a defesa;

c) O reconhecimento da inadequação da via eleita e do desvirtuamento do instituto da falência, diante da utilização da ação falimentar como sucedâneo de execução e instrumento de coação, conforme jurisprudência pacífica do STJ;

d) A atribuição de efeito suspensivo ao Recurso, em razão da demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, devidamente caracterizados, para evitar dano irreparável à empresa;

e) Pugna, por fim, pelo arbitramento de honorários advocatícios para os patronos do Recorrido, no importe de 20% (vinte por cento), nos termos do artigo 85 §2º do Código de Processo Civil, a ser calculado sobre o valor atualizado da condenação, pela atuação em grau recursal.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Cascavel (PR).

(datado e assinado eletronicamente)
EMANUEL JORGE FAUTH DE FREITAS JUNIOR
OAB/PR 57.601 - OAB/RJ 262.374 - OAB/DF 76.585

